



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	137286/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
CNPJ:	24.772.246/0001-40
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	FLORI LUIZ BINOTTI
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	LUCAS DO RIO VERDE
NÚMERO OS:	3586/2019
EQUIPE TÉCNICA:	ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA





SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise Técnica	2
2.1. Da Cautelar	3
3. Conclusão	4
APÊNDICE - A - Termo de Referência	6





1. Introdução

Senhora Secretário,

Considerando a previsão contida nos artigos 224, II, "a" e 225 do Regimento Interno do TCE-MT, segue Representação para apuração de irregularidades no Processo Licitatório Pregão 033/2019.

2. Análise Técnica

Licitação:

Data Publicação do Edital/Convite:	17/04/2019
Data da Abertura da Sessão Pública:	03/05/2019
Objeto:	Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos operacionais para atendimento da frota do município de Lucas do Rio Verde.

Foram representados os seguintes achados de auditoria:

1) Os documentos não foram enviados conforme exigidos pelos normativos do TCE/MT. MB05.

Dispositivo Normativo:

Instrução Normativa 16/2008

1.1) Ausência de documento - MB05

Não foi encaminhado via Aplic os documentos referentes à "Formação do Preço Estimado" e no Termo de Referência constou apenas um código de materiais e serviços do TCEMT (<http://radardeprecos.tce.mt.gov.br/#/dashboard/public/2246>), qual seja, o 292531-1, de modo que fica inviabilizado a verificação dos preços ali apontados.

Responsável 1: FLORI LUIZ BINOTTI - ORDENADOR DE DESPESAS

Conduta do Responsável:

Deixar de encaminhar documento essencial à análise preliminar de edital de licitação

Nexo de Causalidade do Responsável:

A ausência de documento essencial à análise preliminar de edital de licitação fere o princípio da legalidade, bem como as diretrizes contidas na Resolução Normativa 16/2008 deste Tribunal que regulamenta o envio de documentos via APLIC.





Culpabilidade do Responsável:

Ao instruir procedimento referente à análise preliminar de edital de licitação, o responsável deveria ter certificado de que a documentação encaminhada via APLIC cumpria a determinações contida na Resolução Normativa 016/2008.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2.1. Da Cautelar

Na concessão de medidas cautelares devem ser observados o atendimento dos seus requisitos básicos, qual sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Esses requisitos encontram-se presentes no caso ora analisado, fato que revela a necessidade de imediata suspensão do Pregão 033/2019, uma vez que a entrega das propostas ocorreu no último dia **03/05/2019**.

In casu, a suspensão do processamento do Pregão 033/2019 se torna necessária para que a legalidade do Pregão 033/2019 seja resguardada. O *fumus boni iuris* se encontra na incontestável ausência dos documentos que demonstram a regularidade na formação dos preços de referência, uma vez que, conforme documentos em anexo, no lugar deles foi encaminhado o Parecer Jurídico que analisou a legalidade do certame até a data de publicação do edital.

Conforme a jurisprudência, o preço de referência dá suporte ao processo orçamentário da despesa, define a modalidade de licitação – nos casos previstos na Lei nº 8.666/93 – fundamenta os critérios de aceitabilidade de propostas, define a economicidade da aquisição e ainda justifica a compra no sistema de registro de preços.

Recentemente este Tribunal editou a Resolução de Consulta nº 20/2016, com o seguinte entendimento:

“Aquisições públicas. Balizamento de preços.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico não podendo se restringir proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei”.

Portanto, uma vez que não foi comprovado que a formação do preço de referência foi realizada com metodologia e amplitude recomendadas, não se deve permitir o prosseguimento da licitação eivada com a sua ausência, pois grande é a probabilidade de burla no seu processamento.





Por sua vez, o *periculum in mora* apresenta-se no fato de que, se o Pregão 033/2019 não tiver o seu desenvolvimento interrompido em sua fase inicial, antes da contratação da empresa vencedora, tem ele forte tendência de ser posteriormente anulada, pois, como visto, a sua realização causa séria afronta aos princípios da legalidade, economicidade e publicidade que regem os procedimentos licitatórios.

Caso o certame não seja suspenso e readequado em sua fase inicial, o seu prosseguimento poderá levar a uma anulação tardia, fato que trará mais prejuízos à Administração Pública, terá de arcar com as despesas da realização de um procedimento nulo e eventuais indenizações de licitantes que investiram seu tempo em um processo de licitação que não lhe trará nenhum fruto.

3. Conclusão

Verificado o preenchimento dos requisitos de risco, materialidade e relevância para a formalização de Representação de Natureza Interna, conforme artigo 224, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, propõe-se ao titular desta SECEX:

3.1 Decisão sobre a **AUTUAÇÃO** de Representação de Natureza Interna com posterior encaminhamento ao Conselheiro Relator para decisão sobre a sua admissibilidade para apuração dos indícios de irregularidades/ilegalidades elencados e respectivas responsabilidades, conforme artigo 89, inciso IV, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT;

Admitida a representação, sugere-se:

3.2 Que seja concedida **Medida Cautelar com Pedido de Liminar Altera Pars** visando à concessão de medida cautelar para **SUSPENSÃO** do Processo Licitatório nº 033/2019 – Pregão Presencial em sua atual fase.

3.3 Que seja estipulada **multa diária** em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do § 1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;

3.4 Que seja realizada a **CITAÇÃO** do responsável abaixo relacionado, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifeste quanto aos apontamentos elencados a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

FLORI LUIZ BINOTTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

1.1) *Ausência de documento* - Tópico - 2. *Análise Técnica*





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 7 de Maio de 2019.

ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Termo de Referência

APÊNDICE - A

Termo de Referência



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Pregão Presencial - Registro de Preços

INTERESSADO: Setor de Licitações

OBJETO: registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos especializados (mão-de-obra) e fornecimento de material utilizado nos serviços em tapeçaria de veículos operacionais (automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, implementos agrícolas e máquinas agrícolas e pesadas), independente de marca e categoria para atendimento da frota de veículos do município de Lucas do Rio Verde – MT.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Registro de Preço. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos especializados (mão-de-obra) e fornecimento de material utilizado nos serviços em tapeçaria de veículos operacionais (automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, implementos agrícolas e máquinas agrícolas e pesadas), independente de marca e categoria para atendimento da frota de veículos do município de Lucas do Rio Verde – MT.

Senhora Pregoeira,

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade “registro de preços para a contratação de pessoa jurídica para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos operacionais e prestação de serviços técnicos especializados (mão-de-obra) e fornecimento de material utilizado nos serviços em tapeçaria de veículos operacionais (automóveis leves, camionetes, ambulâncias, ônibus, caminhões, motos, implementos agrícolas e máquinas agrícolas e pesadas), independente de marca e categoria para atendimento da frota de veículos do município de Lucas do Rio Verde – MT.”

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação para a licitação;







- b) Termo de Referência;
- c). Justificativa emitida pela Secretaria solicitante;
- d) Orçamentos realizados pela Secretaria solicitante;
- e) Média de valores para o Termo de Referência;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 9º do Decreto n. 7.892/13.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Departamento de Licitações no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

ANÁLISE JURÍDICA

I. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

II. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita







conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Em *stricto sensu*, o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002, e destina-se a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O brocardo jurídico municipal regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão na forma presencial e eletrônica através do Decreto n. 2549, de 02 de setembro de 2013, na qual dispõe sobre todas as regras a serem observadas quando da abertura do certame regido por esta modalidade licitatória, reiterando por meio do art. 2º que predispõe o art. 1º da Lei do Pregão.

III. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Considere-se também, no que concerne especificamente ao Sistema de Registro de Preços - SRP, que, a par da modalidade concorrência prevista no art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666 de 1993, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 2002 admitiu a utilização do Pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns, senão vejamos:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Importante ressaltar que o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro 2013, que regulamenta o SRP, em seu art. 1º, fez previsão no mesmo sentido, de maneira que se pode







concluir que a utilização do pregão para registro de preços de bens comuns é a modalidade licitatória compatível com a legislação pertinente.

Por fim, o artigo 3º do Decreto nº 7.892/ 2013 enumera nos incisos I a IV, as situações nas quais deverá ser adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços. Tais hipóteses não são exaustivas, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma delas em consonância ao Princípio Constitucional da Primazia do Interesse Público.

Desta forma, é necessário indicar a hipótese em que se enquadra o pretendido registro de preços, ou esclarecer se existe motivação distinta a ensejar a sua adoção.

IV. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Sob a égide municipal vem a complementar o Decreto n. 2.549/2013.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.







A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

A Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, I) determina também que a autoridade competente estabeleça, de modo motivado, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.

Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se do art. 8º, III, “a” do Decreto nº 3.555/2000 que balizará a definição do objeto do certame pela autoridade competente, exigida na Lei do Pregão (nº 10.520/2002). Nos autos, percebe-se a consonância entre o







objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

Convém lembrar que o art. 7º, §4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem a previsão de quantidades, quer seja por unidades ou lotes, a chamada “aquisição global”. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sucintamente.

Prosseguindo, vale mencionar que é no Termo de Referência que se prevê o regime de execução do contrato pleiteado, bem como local de entrega e assunção de prazo de duração não superior a 12 meses, conforme preceitua o TCU quando a licitação se originar do Sistema de Registro de Preços-SRP.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimado

A especificação clara e precisa do objeto, bem assim de todos os elementos que o caracterizam (quantidades, metodologia e tecnologia a serem empregados, critérios ambientais, etc.), possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo nosso ordenamento jurídico.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado. Para tanto, o TCU orienta que a Administração obtenha, no mínimo, três cotações válidas. Se não for possível, deve consignar a justificativa nos autos.





Alerta-se, porém, que o atendimento à orientação da Egrégia Corte de Contas nem sempre é suficiente para fixar um parâmetro de preços aceitável. Falhas comuns são a limitação ao universo de empresas pesquisadas e a cotação dos preços praticados no varejo, quando o volume da contratação permitiria eventual ganho de escala, com redução dos preços obtidos.

Assim, para evitar distorções, *“além de realizar pesquisa que seja adequada às características do objeto licitado e tão ampla quanto a característica do mercado recomende, é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa”*, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada (Acórdão nº 1.782/2010-Plenário) e que não pode haver vínculo societário entre as empresas pesquisadas (Acórdão nº 4.561/2010-1ª Câmara).

Ademais, vale asseverar que a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para custeá-la.

Serve, também, para afastar o risco de limitação ou ampliação indevida da participação no certame, uma vez que o valor contratual estimado é determinante para definir se a licitação deve ser destinada exclusivamente às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

Noutro prima, através da Resolução de Consulta n. 020/2016 o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, preconiza que não basta a apresentação dos três orçamentos, especialmente se envolverem valores altos e materiais de grande relevância, cabendo ao órgão licitante balizar os orçamentos à luz do que se pratica dentro da própria Administração Pública, adotando os preços praticados pela Administração Pública, como fonte prioritária, além de consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público (Compranet, Portal do TCE-MT);







fornecedores e catálogos de fornecedores; analogicamente com compras/contratações realizadas por corporações privadas, ou outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

Das Exigências de Habilitação

Além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 10.520/02 determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que “o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, bem assim da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU.

Destarte, imprescindível a comprovação da qualificação econômico-financeira mínimo a garantir a execução do objeto contratado

Também no tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços







com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Recomenda-se, portanto, que a Administração atente para os entendimentos do TCU sobre o tema, como acima apresentado, demonstrando, justificadamente, nestes autos, que os parâmetros de qualificação técnica fixados no edital são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam em restrição ao caráter competitivo do certame (vide Acórdão nº 135/2005-P-TCU).

Dos critérios para aceitação das propostas

Outra exigência da Lei nº 10.520/2002 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).

O TCU já se pronunciou no sentido de que o gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.

Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Da previsão de existência de recursos orçamentários

A Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente aos pregões, estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi acostada.

Autorização para a abertura da licitação







Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Caso conclua por deflagrar a licitação pretendida, deve emitir a autorização para a abertura da licitação, prevista no art. 21, inciso V do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 30, inciso V.

No presente caso, tal exigência foi cumprida.

Designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio

Para a realização da licitação, a autoridade competente deve designar um pregoeiro, dentre os servidores desta Municipalidade, cujas atribuições incluem o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. Anote-se que o servidor designado deve ter realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Nos autos, consta a designação do pregoeiro e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

Também deve ser designada, pela mesma autoridade, uma equipe para apoiar o pregoeiro em suas atividades, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde-MT. Percebe-se preenchido este requisito.

Da minuta do edital e seus anexos

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido.







CONCLUSÃO

Ex positis, a proposição está em condições de ser aprovada, desde que observado o disposto no presente parecer, mais precisamente:

- a) Manifestação sobre a natureza comum dos serviços a serem contratados;
- b) Apresentação da justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes e aprovação, pela autoridade competente, da justificativa da contratação;
- c) Exposição motivada, pela autoridade competente, das exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato;
- d) Aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente;
- e) Harmonização entre o objeto detalhado no Termo de Referência e aquele descrito no Edital;
- f) Apresentação da pesquisa de preços e do orçamento estimado em consonância com a Resolução de Consulta n. 020/2016 do TCE-MT (balizamento de preços);
- g) Apresentação da declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente;
- h) Juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor, acompanhada do Quadro de Detalhamento da Despesa e da declaração do ordenador de despesa de que o gasto planejado tem compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes;
- i) Apresentação da autorização para a abertura da licitação;
- j) Juntada do ato de designação do pregoeiro e respectiva publicação;
- k) Juntada do ato de designação da equipe de apoio ao pregoeiro;
- l) Apresentação da minuta de Edital e seus anexos;

Ressalta-se a necessidade de se submeter o Edital ao Gestor Municipal para fins de aprovação





Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município, que desde já se declaram absolutamente responsáveis pelas informações acarreadas ao presente certame.

À consideração superior.

Lucas do Rio Verde-MT, 09 de abril de 2019.



ANDRÉ PEZZINI

OAB/MT 13.844-A

Procurador Geral

